



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.710 - DF (2010/0022286-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA**
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
ADVOGADO : **ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à colação matéria não suscitada nas contrarrazões ao recurso especial.
2. Provido o apelo nobre, mostra-se razoável o pedido do agravante para fixar os honorários advocatícios de acordo com a importância estabelecida no acórdão recorrido.
3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para inverter os ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 15 de março de 2011 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.710 - DF (2010/0022286-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão de minha relatoria, às fls. 236/237, que deu provimento ao recurso especial, a fim de fixar os juros de mora no importe de 12% (doze por cento) ao ano.

Alega o agravante, em suma, que foi desconsiderado o fato de o próprio Sindicato, ora agravado, ter proposto a execução com cálculo dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês até 11/1/2003 e de 1% a partir de 12/1/2003.

Assevera que a discussão travada nos embargos à execução cingiu-se ao percentual que deveria incidir após 12/1/2003, uma vez que tanto o embargante quanto o embargado concordavam com a incidência de juros moratórios de 0,5% até 11/1/2003.

Sustenta a ocorrência de sucumbência recíproca e requer a compensação dos honorários advocatícios.

Por fim, requer: "(...) seja fixado um montante que, sem se afigurar irrisório ou exorbitante, sirva de pagamento pelos honorários advocatícios (v.g., os mesmos R\$ 1.000,00 concedidos no acórdão recorrido) ou, ao menos, seja reduzido o índice de 10%, arbitrado na decisão recorrida, para 5%, abatida a importância relativa ao desconto da cota-parte dos servidores no custeio do benefício-alimentação, conforme possibilidade reconhecida por essa Corte Superior, v. g., AgRg no REsp 1.047.886/PR." (fl. 245)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.710 - DF (2010/0022286-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): De início, cumpre anotar que a tese do agravante – consubstanciada no fato de que, na hipótese em apreço, não foi considerado que o próprio Sindicato, ora agravado, propôs a execução com cálculo dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês até 11/1/2003 e de 1% a partir de 12/1/2003 – é estranha nesta sede recursal, uma vez que não foi suscitada nas contrarrazões apresentadas, evidenciando-se inovação de fundamentos, vedada em sede de agravo regimental.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELATIVA AO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PERCEBER A GED NO PERCENTUAL DE 100%. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL ADESIVO INADMITIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A INADMISSÃO.

1. A alegação de ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial da Universidade não foi aventada nas contrarrazões ao recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

2. Está preclusa a pretensão do Agravado de perceber a GED no percentual de 100%, uma vez que o recurso especial adesivo que veiculava tal pretensão foi inadmitido e o Agravante não recorreu dessa decisão, o que torna descabida a rediscussão na presente via do regimental.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 981.981/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2009, DJe 13/10/2009)

INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 535 DO CPC. VÍCIOS. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O tema suscitado somente foi trazido a esta Corte após a interposição do agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao apelo raro. Trata-se, portanto, de inovação, incabível nesta sede excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as matérias de ordem pública, na via especial, não dispensam o prévio debate pela instância ordinária.

3. Ante a inexistência de quaisquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

4. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.081.650/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2009, DJe 1º/6/2009)

Assim, no tocante à questão dos juros moratórios, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, se proposta a ação antes da vigência da referida medida provisória, como é o caso dos autos (vide fl. 6 dos autos, da qual consta a comprovação de que a ação de conhecimento foi proposta em 1997).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A MP 2.138-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ.

1. Nas ações ajuizadas posteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano.

2. Estabelecida a verba honorária com base na eqüidade, respeitados os critérios do § 4º e das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do art. 20 do CPC, descabe a esta Corte reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de violação do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 999.552/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/5/2008, DJe 16/6/2008)

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. PRECEDENTES.

(...)

3. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

(...)

5. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no AgRg no REsp 1011163/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/5/2008, DJe 25/8/2008)

(...).

Por outro lado, no tocante à questão dos honorários, cumpre anotar que o Tribunal de origem decidiu a questão nos seguintes termos, **in verbis**:

(...)

Por isso, o excesso de execução é reconhecido apenas em virtude da ausência de dedução da cota de custeio do benefício e da aplicação dos juros moratórios superiores a 0,5% ao mês, inclusive em relação ao servidor em referência, para o qual também deve ser considerado todo o período, isto é, de abril de 1997 a abril de 2002.

Dispositivo

Posto isso, rejeito as preliminares de inépcia e de litispendência e julgo procedente em parte o pedido inicial, para reconhecer o excesso de execução apenas em virtude da taxa de juros utilizada e da ausência de desconto da cota dos servidores.

Em face da sucumbência mínima, condeno o sindicato embargado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º do CPC.

É como voto. (fls. 120/121)

Assim, no caso, tendo em vista que foi dado provimento ao recurso especial do Sindicato para fixar os juros de mora no importe de 12% (doze por cento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao ano, mas que foi reconhecido o excesso de execução em razão da ausência de desconto da cota dos servidores, verifica-se que a condenação do embargante ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor apurado como excesso de execução será exorbitante.

Cumpre anotar que, nas razões do especial, o ora agravado, no tocante aos honorários, requereu que fosse atribuída ao recorrente a integralidade dos ônus da sucumbência ou reconhecida a sucumbência recíproca.

Desse modo, mostra-se razoável o pedido do agravante para fixar os honorários advocatícios de acordo com a importância estabelecida no acórdão recorrido – R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE. REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1-O pedido genérico de inversão da sucumbência inclui o pedido menor de diminuição do seu valor, possibilitando a esta Corte a revisão do valor de honorários, se caracterizado como excessivo.

2- Conforme consignado na decisão agravada, o valor cem mil reais, diante da pouca complexidade do trabalho do causídico e o exíguo tempo que levou para ser julgada, mostrou-se excessivo, ainda que envolvendo direito de greve de servidores, mormente por se tratar de ação de conteúdo nitidamente declaratório.

3- Sendo assim albergado por diversos precedentes desta Corte, mantenho a redução para cinquenta mil reais.

4- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 762.010/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 8/3/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DAS JURISPRUDÊNCIAS DO STJ E DO TST. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DE CONSTANTINO BARBAR STEPHANOU e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OUTROS PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no desempenho de sua missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional, firmou o entendimento segundo o qual a regra inserta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, por se tratar de norma instrumental material, originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento.

2. Em sede de agravo regimental é inviável a inovação de tese recursal.

3. Provido o recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido e, por conseguinte, julgar improcedentes os embargos à execução, é de rigor a inversão da sucumbência fixada na Instância a quo.

4. Agravo regimental da União improvido. Embargos declaratórios de Constantino Barbar Stephanou e outros recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

(AgRg no REsp 1.074.922/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2009, DJe 14/9/2009)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental para inverter os ônus sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0022286-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.178.710 / DF

Número Origem: 20080020109213

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA
ADVOGADO : ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA
ADVOGADO : ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.